



Número: **0839299-21.2025.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **06/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 6.798.382,24**

Assuntos: **Administração judicial**

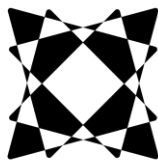
Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
R&P TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP (AUTOR)	RAFAEL BAYMA DE CASTRO (ADVOGADO)
ROMERO RICARDO ALMEIDA RODRIGUES (AUTOR)	RAFAEL BAYMA DE CASTRO (ADVOGADO)
R&P TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP (REU)	GUSTAVO EMANUEL SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)
CAMILA LINHARES AMORIM (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO MENDES SOUZA BARROS (ADVOGADO)
JAMPIERRE NONATO MOREIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO MENDES SOUZA BARROS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14756 5414	06/05/2025 20:39	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial



---

**EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA  
COMARCA DE SÃO LUÍS/MA, A QUEM ESTA COUBER, POR DISTRIBUIÇÃO**

---

*A requerente enfrenta grave crise de liquidez provocada pela inadimplência generalizada de entes públicos contratantes e pelos efeitos de uma fraude societária que comprometeu seu funcionamento.*

*Embora detenha créditos a receber no montante de **R\$ 11.453.359,86** (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), possui dívidas exigíveis da ordem de **R\$ 6.369.332,49** (seis milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), cuja exigibilidade imediata inviabiliza a continuidade das atividades.*

*Diante desse descompasso, a presente recuperação judicial é medida indispensável para reequilibrar o passivo, proteger a operação e preservar a função social da empresa.*

---

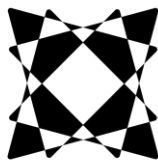
**R&P TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.960.160/0001-08, com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 25, Condomínio Empresarial Jardins, Vinhais, São Luís – MA, CEP 65074-199 e **ROMERO RICARDO ALMEIDA RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, empresário, RG 109090799-8 e CPF 630.702.437-20 com endereço no Condomínio Málaga, na Rua Boa Esperança, 612, casa 11, bairro Cohama, CEP 65064-451, São Luís – MA, neste ato representados por seu procurador legalmente constituído (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, vem a sua presença requerer o deferimento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo e requerendo o que se segue.

**I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA GLOBAL**

Neste tópico será exposta toda a situação que acarreta na necessidade de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial.

A empresa **R&P Terceirizações e Serviços LTDA**. foi fundada em **04 de fevereiro de 1999**, e desde então tem atuado de forma destacada no





segmento de prestação de serviços terceirizados, notadamente nas áreas de limpeza, conservação, apoio administrativo, portaria e serviços gerais.

Ao longo de mais de duas décadas de existência, a empresa firmou centenas de contratos com órgãos da administração pública, nos âmbitos **municipal, estadual e federal**, destacando-se como contratada, inclusive, da **Justiça Federal, Defensoria Pública da União, Ministério Público do Estado do Maranhão, Polícia Civil**, entre outros entes públicos.

Apesar do histórico de excelência na execução dos contratos administrativos e da confiança depositada por diversos órgãos estatais, a R&P atravessa atualmente grave crise econômico-financeira.

Tal situação decorre, de um lado, da **inadimplência generalizada de órgãos da administração estadual**, especialmente no que se refere a contratos com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e outros, cujos valores vultosos permanecem em aberto; e, de outro lado, da **fraude perpetrada por terceiro que assumiu indevidamente a gestão da empresa por cerca de três meses**, provocando dilapidação patrimonial significativa.

## II.I. - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA R&P TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

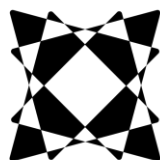
Como se trata de litisconsórcio ativo, tratar-se-á separadamente de cada membro do polo ativo, começando pela de maior relevância contábil e argumentativa, R&P TERCEIRIZAÇÕES.

### II.I.I. - INADIMPLEMENTO DA SEDUC/MA – AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS RELATIVOS A REACTUAÇÕES CONTRATUAIS E NOTAS FISCAIS POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO.

A crise enfrentada pela R&P Terceirizações não pode ser dissociada de uma grave e prolongada situação de inadimplemento protagonizada por outro importante contratante público: a **Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC**, com quem a empresa ora requerente celebrou diversos contratos administrativos ao longo dos últimos anos, todos voltados à prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra.

A prestação contratual foi executada **com regularidade, continuidade e amparo legal** até o encerramento dos vínculos, inclusive com a





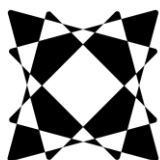
emissão de **notas fiscais eletrônicas**, devidamente acostadas aos autos, e cuja descrição constará em tabela específica nesta inicial. Essas faturas decorrem de **contratos já encerrados**, cujas respectivas medições foram realizadas e aceitas pelas unidades administrativas competentes, restando pendente **tão somente o pagamento dos valores devidos**.

Os créditos acumulados da empresa junto à SEDUC totalizam, até o momento, o montante de **R\$ 7.491.727,62 (sete milhões quatrocentos e noventa e um mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos)**, distribuídos entre os contratos e processos administrativos abaixo relacionados:

PAGAMENTOS / REPACTUAÇÃO/REMANECENTES - 2025

PROCESSO SEI	EPROCESSO	EMPRESA	CONTRATO	SERVIÇO	VALOR	ANO	SITUAÇÃO	MOTIVO
202411022002564	NFS DIVS	RIP	43/2022	COPEIRAGEM	R\$110.738,92	ABRIL.2023	SAOFC	REMANECENTES
202411022002610	NFS DIVS	RIP	43/2022	COPEIRAGEM	R\$110.738,92	MAIO.2023	SAOFC	REMANECENTES
202411022002699	NFS DIVS	RIP	43/2022	COPEIRAGEM	R\$110.738,92	JUNHO.2023	SAOFC	REMANECENTES
202411022002716	NFS DIVS	RIP	43/2022	COPEIRAGEM	R\$156.932,67	JULHO.2023	SAOFC	REMANECENTES
202411022002736	NFS DIVS	RIP	43/2022	COPEIRAGEM	R\$156.932,67	AGOSTO .2023	SAOFC	REMANECENTES
202411022002738	NFS DIVS	RIP	43/2022	COPEIRAGEM	R\$130.842,08	SETEMBRO.2023	SAOFC	REMANECENTES
202411022002660	NFS DIVS	RIP	44/2022	COPEIRAGEM	R\$209.535,41	ABRIL.2023	SAOFC	REMANECENTES
202411022002692	NFS DIVS	RIP	44/2022	COPEIRAGEM	R\$78.335,57	JUNHO.2023	SAOFC	REMANECENTES
202411022002697	NFS DIVS	RIP	44/2022	COPEIRAGEM	R\$160.273,67	JULHO.2023	SAOFC	REMANECENTES
202411022002700	NFS DIVS	RIP	44/2022	COPEIRAGEM	R\$160.273,67	AGOSTO .2023	SAOFC	REMANECENTES
202411022002971	NFS DIVS	RIP	56/2018	AGENTE DE PORTARIA	R\$5.218,36	JUNHO.2023	SAOFC	REMANECENTES
202411022002997	NFS DIVS	RIP	56/2018	AGENTE DE PORTARIA	R\$9.771,50	AGOSTO .2023	SAOFC	REMANECENTES
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.400.332,36</b>	<b>SALDO DEVEDOR</b>		
<b>REPACTUAÇÕES</b>								
202411022007474	214818/2018	RIP	80/2017	COPEIRAGEM	R\$46.181,52	2018	ASCOC	REPACTUAÇÃO
202411022007510	3687/2020	RIP	56/2018	AG. PORTARIA	R\$70.996,80	2019	ASCOC	REPACTUAÇÃO
202411022007597	178331/2022	RIP	45	LIMPEZA	R\$306.710,17	2022	ASJUR	REPACTUAÇÃO
202411022007609	178357/2022	RIP	53	LIMPEZA	R\$89.745,98	2022	ASJUR	REPACTUAÇÃO
202411022007632	178368/2022	RIP	43/2022	COPEIRAGEM	R\$146.090,01	2022	ASCOC	REPACTUAÇÃO
202411022007637	178384/2022	RIP	82/2022	COPEIRAGEM	R\$ 56.508,97	2022	ASCOC	REPACTUAÇÃO
202411022007645	178394/2022	RIP	44/2022	COPEIRAGEM	R\$334.407,65	2022	ASCOC	REPACTUAÇÃO
202411022007654	180715/2022	RIP	56/2018	AG. PORTARIA	R\$246.963,36	2022	ASJUR	REPACTUAÇÃO
202411022007657	190457/2022	RIP	007/2017	COPEIRAGEM	R\$394.051,50	2022	ASCOC	REPACTUAÇÃO
202411022007662	190482/2022	RIP	080/2017	COPEIRAGEM	R\$265.018,95	2022	ASJUD	REPACTUAÇÃO
202411022022338	141701/2020	RIP	007/2017	COPEIRAGEM	R\$871.194,24	2022	ASJUD	REPACTUAÇÃO
202411022022652	149295/2018	RIP	007/2017	COPEIRAGEM	R\$65.590,56	2022	ASPAD	REPACTUAÇÃO





202511022001890		R&P	53	COPEIRAGEM	R\$318.190,28		ASJUR	DIFERENÇA
202511022002091		R&P	56	PORTARIA	R\$389.995,90		ASJUR	DIFERENÇA
202511022001893		R&P	44	COPEIRAGEM	R\$913.038,67	2022	ASJUR	DIFERENÇA
202511022001895		R&P	43	COPEIRAGEM	R\$17.955,49	2022	ASJUR	DIFERENÇA
202511022001888		R&P	45	COPEIRAGEM	R\$1.058.755,21	2022	ASJUR	DIFERENÇA
<b>TOTAL</b>					<b>R\$6.091.395,26</b>			
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>R\$7.491.727,62</b>			

Todos esses valores estão vencidos, sem qualquer previsão de pagamento e dizem respeito a serviços efetivamente prestados, regularmente faturados e documentados.

Este cenário de **inadimplemento sistêmico e prolongado** por parte da SEDUC/MA, especialmente após o encerramento formal dos vínculos contratuais, **estrangulou o fluxo de caixa da empresa requerente** e comprometeu a sua capacidade de cumprimento regular de obrigações com fornecedores, colaboradores e obrigações fiscais.

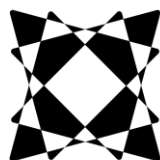
Importante destacar que parte desses contratos abrangia núcleos escolares e regionais de alta complexidade operacional, com elevado contingente de mão de obra alocada. A ausência de pagamento pela administração, mesmo após a finalização da relação contratual, reforça a gravidade do desequilíbrio enfrentado e **inviabiliza, de forma objetiva, a normalização da empresa sem a concessão da recuperação judicial.**

Trata-se de crédito público, líquido, vencido e **não contestado pela administração contratante**, cujos valores deverão ser objeto de negociação no bojo do plano de recuperação judicial, conferindo previsibilidade e segurança jurídica ao cumprimento do cronograma de reorganização da empresa.

## **II.I.II - INADIMPLEMENTO DA SEMA/MA – AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS RELATIVOS A REPACTUAÇÕES CONTRATUAIS E NOTAS FISCAIS POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO MARANHÃO.**

Outro fator determinante para o comprometimento do fluxo financeiro da R&P Terceirizações decorre da **inadimplência grave, reiterada e documentalmente comprovada da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (SEMA)**, por meio do **Fundo Especial de Meio Ambiente – FEMA**, órgão contratante dos serviços prestados pela empresa ora requerente.





A R&P executava serviços continuados de apoio administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra, em contratos celebrados com a administração pública estadual, por meio dos seguintes ajustes:

- **Contrato nº 003/2019 – Ordem de Serviço nº 49/2019 – Processo nº 83244/2019-SEMA**, relativo ao atendimento de unidades vinculadas à estrutura central da Secretaria (SEMA I);
- **Contrato nº 015/2019 – Ordem de Serviço nº 87/2019 – Processo nº 0182766/2019-SEMA**, referente à prestação de serviços em núcleos descentralizados e outros departamentos da pasta (SEMA II).

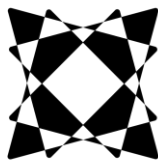
Em razão de aditivos e apostilamentos regularmente firmados, os serviços foram prestados de maneira **ininterrupta até o final de 2023**, com emissão de notas fiscais mensais devidamente registradas e protocoladas junto ao órgão contratante.

A seguir, apresenta-se o detalhamento cronológico dos valores devidos, agrupando os dois contratos e destacando os valores líquidos retidos:

CONT/PROC	VALOR A RECEBER	TOTAL
003/2019-ref 2020	R\$ 64.232,14	
003/2019-ref 2021	R\$ 96.846,32	
003/2019-ref 2022	R\$ 74.050,65	
NF 8432 JUN/23	R\$ 97.727,50	
NF 8430 JUL/23	R\$ 97.727,50	
NF 8591 AGO 23	R\$ 88.270,00	
NF 8707 SET/23	R\$ 91.422,50	
NF 8727 OUT/23	R\$ 97.727,50	
NF 8851 NOV/23	R\$ 79.653,16	
NF 8431 JUN/23	R\$ 104.032,50	
NF 8433 JUL/23	R\$ 104.032,50	
NF 8592 AGO/23	R\$ 86.691,00	
003/2019-ref 2020	R\$ 73.040,59	
003/2019-ref 2021	R\$ 118.269,00	
003/2019-ref 2022	R\$ 84.986,40	<b>R\$ 1.358.709,26</b>

A soma dos valores líquidos devidos pela SEMA à empresa recuperanda totaliza **R\$ 631.650,34 (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos)**, todos devidamente comprovados





por notas fiscais eletrônicas e relatórios financeiros extraídos da própria contabilidade da empresa.

Essas informações estão integralmente demonstradas na documentação acostada a esta exordial (documentos intitulados “**Notas Fiscais SEMA I e II**”, “**Relatórios SEMA I e II**” e “**Contas a Receber – SEMA.xlsx**”), que consolidam os lançamentos contábeis e demonstram a ausência de quitação de nenhuma das notas fiscais acima, mesmo após os prazos legais de pagamento.

Além dessas parcelas mensais, a empresa tem valores expressivos de **repactuações não pagas referentes a exercícios anteriores**, no mesmo âmbito contratual, conforme demonstrado nos relatórios consolidados:

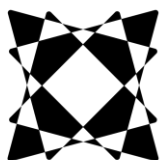
- **Contrato nº 003/2019:**
  - Exercício de 2020 – R\$ 64.232,14
  - Exercício de 2021 – R\$ 96.846,32
  - Exercício de 2022 – R\$ 74.050,65
  - **Total repactuação devida: R\$ 235.129,11**
  
- **Contrato nº 015/2019:**
  - Exercício de 2020 – R\$ 91.629,42
  - Exercício de 2021 – R\$ 148.368,46
  - Exercício de 2022 – R\$ 106.615,43
  - **Total repactuação devida: R\$ 346.613,31**

Portanto, somando os valores mensais e as repactuações inadimplidas, a SEMA/FEMA deve à empresa requerente o montante de **R\$ 1.358.709,26 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil setecentos e nove reais e vinte e seis centavos)**.

Trata-se de inadimplemento inadmissível sob qualquer ângulo jurídico ou contratual, com impactos imediatos sobre a saúde financeira da empresa, que se viu impedida de honrar encargos salariais, tributários e operacionais, em razão da retenção indevida desses valores por parte da própria administração pública estadual.

A manutenção da prestação dos serviços por tantos meses sem contrapartida pecuniária reafirma a boa-fé da empresa e evidencia que **a crise enfrentada não se originou de má gestão, mas sim do inadimplemento sistemático de um de seus principais contratantes públicos**.





### II.I.III. DA INADIMPLÊNCIA DE DIVERSOS ENTES PÚBLICOS (PGJ, PROCON, POLÍCIA CIVIL, SESI, SENAI E DPU) E DA DISPERSÃO CRÍTICA DOS CRÉDITOS DA EMPRESA REQUERENTE

A situação de crise enfrentada pela empresa requerente não decorre de um único fator isolado, mas sim da **confluência de múltiplos inadimplementos por parte de diversos órgãos públicos**, que historicamente mantiveram relações contratuais com a R&P Terceirizações e, atualmente, **detêm consigo vultosos valores pendentes de pagamento**, apesar da integral prestação dos serviços e da emissão regular das respectivas notas fiscais.

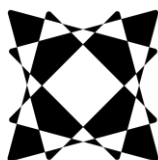
Essa **inadimplência pulverizada** compromete sobremaneira a gestão financeira da empresa, uma vez que os valores estão **espalhados em dezenas de contratos menores, porém acumulam montante substancial**, cuja recuperação depende de ações negociais ou judiciais, por vezes demoradas e incertas.

A seguir, apresenta-se quadro detalhado desses créditos, com indicação do órgão devedor, referência temporal e natureza do crédito:

Órgão / Entidade	Descrição / Referência	Valor (R\$)
PGJ REGIONAIS	Repactuação 2021	73.029,78
	Repactuação 2022	140.559,00
	Repactuação 2023	161.118,20
<b>Subtotal PGJ</b>		<b>374.706,98</b>
PROCON	Repactuações 2022 a 2024	58.013,67
	Notas fiscais emitidas (diversas)	318.393,00
	Nota fiscal individual	35.023,23
<b>Subtotal PROCON</b>		<b>411.429,90</b>
POLÍCIA CIVIL	NF's 04/2023 a 09/2023	471.353,40
	NF's 10/2023 a 02/2024	380.625,79
	Repactuação 2023 e 2024	191.790,46
<b>Subtotal POLÍCIA</b>		<b>1.043.769,65</b>
SESI	Crédito sem previsão de pagamento	312.158,74
SENAI	Crédito sem previsão de pagamento	317.178,46
<b>Subtotal SESI/SENAI</b>		<b>629.337,20</b>
DPU	Repactuação 2023	8.931,36
	Crédito registrado (abril/2025)	2.486,45
	Crédito registrado (abril/2025)	132.261,44
<b>Subtotal DPU</b>		<b>143.679,25</b>

O total geral dos créditos da empresa junto a esses entes ultrapassa **R\$ 2.602.922,98 (dois milhões, seiscentos e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos)** — valores já vencidos ou de





vencimento iminente, **sem previsão de pagamento**, conforme registros internos e planilhas contábeis da empresa requerente, as quais serão oportunamente juntadas aos autos.

Ainda que individualmente esses contratos não ostentem o mesmo peso dos vínculos com grandes secretarias como SEDUC e SEMA, sua **contribuição cumulativa à asfixia financeira da empresa é inegável**. São contratos historicamente cumpridos com excelência, com aprovações administrativas regulares, mas cujos créditos permanecem estagnados por razões eminentemente burocráticas ou orçamentárias.

É nesse contexto de dispersão dos créditos, ausência de previsibilidade e alta dependência de pagamentos públicos que se insere o pedido de recuperação judicial. O conjunto de valores devidos — em sua maior parte originado de relações contratuais com entes públicos — **não apenas legitima a recuperação, como evidencia que a empresa é viável economicamente, mas precisa de fôlego judicial para superar um desequilíbrio transitório**.

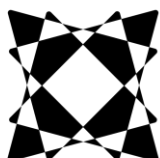
#### II.I.IV. –DOS VALORES A RECEBER DOS CONTRATOS ATIVOS

Com efeito, como se observa de uma das planilhas juntadas aos autos, ainda relativo aos contratos ativos, a Empresa Recuperanda possui um crédito de R\$4.876.096,70 (quatro milhões oitocentos e setenta e seis mil e noventa e seis reais e setenta centavos).

#### CONTAS A RECEBER CONTRATOS ATIVOS

CLIENTE	CONT/PROC	VALOR A RECEBER	TOTAL
ITERMA	Repactuação 2023	R\$ 57.299,57	
ITERMA	Repactuação 2024	R\$ 51.408,72	
ITERMA	NF ABR 25	R\$ 29.755,52	<b>R\$ 138.463,81</b>
AGED	Repactuação 2024	R\$ 460.976,33	
AGED	Repactuação 2025	R\$ 154.306,64	
AGED	NF ABR 25	R\$ 595.191,42	<b>R\$ 1.210.474,39</b>
INCRA	PARTE NF MAR 25	R\$ 42.142,49	
INCRA	PARTE NF ABR 25	R\$ 33.629,82	<b>R\$ 75.772,31</b>
SEMCAS	Repactuação 2023	R\$ 96.499,79	
SEMCAS	Repactuação 2024	R\$ 108.795,06	
SEMCAS	NF FEV 25	R\$ 141.356,99	
SEMCAS	NF MAR 25	R\$ 141.356,99	
SEMCAS	NF ABR 25	R\$ 141.356,99	<b>R\$ 629.365,82</b>
TIMON ADMINISTRAÇÃO	Repactuação 2023	R\$ 27.893,30	
TIMON ADMINISTRAÇÃO	Repactuação 2023	R\$ 26.906,21	





TIMON ADMINISTRAÇÃO	Repactuação 2024	R\$	125.006,05	
TIMON ADMINISTRAÇÃO	NF 10146 NOV 24	R\$	105.966,74	
TIMON ADMINISTRAÇÃO	NF 10163 DEZ 24	R\$	98.216,42	
TIMON ADMINISTRAÇÃO	NF 10216 FEV 25	R\$	91.653,30	
TIMON ADMINISTRAÇÃO	NF MAR 25	R\$	98.216,42	
TIMON ADMINISTRAÇÃO	NF ABR 25	R\$	98.216,42	
TIMON SEMDES	Repactuação 2023	R\$	28.761,43	
TIMON SEMDES	Repactuação 2023	R\$	28.925,33	
TIMON SEMDES	Repactuação 2024	R\$	137.679,83	
TIMON SEMDES	NF 10162 DEZ 24	R\$	113.661,10	
TIMON SEMDES	NF 10205 JAN 25	R\$	129.440,50	
TIMON SEMDES	NF MAR 25	R\$	104.908,42	
TIMON SEMDES	NF ABR 25	R\$	104.908,42	
TIMON EDUCAÇÃO	Repactuação 2023	R\$	150.854,88	
TIMON EDUCAÇÃO	Repactuação 2023	R\$	161.887,84	
TIMON EDUCAÇÃO	Repactuação 2024	R\$	528.373,99	
TIMON EDUCAÇÃO	NF ABR 25	R\$	660.543,77	<b>R\$ 2.822.020,37</b>
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>4.876.096,70</b>	<b>R\$ 4.876.096,70</b>

Esta é, sem duvidas, mais uma demonstração da capacidade econômica dos requerentes de se reerguerem através do auxílio judicial ora pretendido.

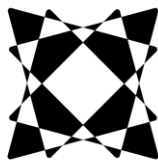
#### **II.I.V. – DA VENDA FRUSTRADA DA EMPRESA, DA FRAUDE SOCIETÁRIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO CONTROLE SOCIETÁRIO E ADMINISTRATIVO. DO FEITO DE Nº 0843729-84.2023.8.10.0001**

Em **28 de abril de 2023**, foi formalizado o contrato de compra e venda de 100% (cem por cento) das quotas sociais da empresa **R&P Terceirizações e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 02.960.160/0001-08, cujo objeto abrangeu todos os bens corpóreos (veículos, equipamentos, mobiliário, estoques) e incorpóreos (nome fantasia, carteira de clientes, redes sociais, contratos em vigor) da empresa.

O comprador, **Sr. Cícero Santos Guedes**, assumiu, ainda, a responsabilidade pelos passivos anteriores e ocultos, inclusive trabalhistas, nos termos da cláusula 4.6 do contrato (ID 97241544 dos autos nº 0843729-84.2023.8.10.0001), comprometendo-se ao pagamento do preço total de **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, conforme a seguinte estrutura:

- **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** por meio de cheque nº 000048, pós-datado para **05/05/2023**;





- **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)** por meio de cheque nº 000047, com vencimento em **31/05/2023**;
- **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** via depósito até **10/07/2023**;
- **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** via depósito até **10/08/2023**;
- **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)** até **10/09/2023**; e
- **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)** em **10 parcelas mensais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, com início em **outubro de 2023**.

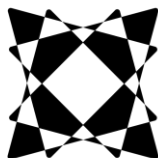
No entanto, **nenhum dos valores pactuados foi efetivamente pago.**

#### **II.IV.I. - A Linha Do Tempo Da Fraude E Da Dilapidação Patrimonial**

- **05/05/2023:** Vencimento do cheque nº 000048, no valor de R\$ 1.000.000,00 – **não compensado.**
- **31/05/2023:** Vencimento do cheque nº 000047, no valor de R\$ 2.500.000,00 – **não compensado.**
- **30/06/2023 e 06/07/2023:** O cheque nº 000048 foi devolvido por duas vezes por falta de fundos (motivos 11 e 12) – conforme ID 97241530 e 97241531 dos autos nº 0843729-84.2023.8.10.0001.
- **07/07/2023 e 11/07/2023:** O cheque nº 000047 igualmente foi devolvido duas vezes – ID 97241538 e 97241535 dos autos de mesmo número.

Paralelamente ao inadimplemento absoluto do contrato, o comprador passou a praticar **atos flagrantemente fraudulentos e lesivos**, valendo-se da posse e controle da empresa para desviar recursos, ocultar patrimônio e paralisar obrigações. Destacam-se:





- **Saques e transferências indevidas** que somam **mais de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)** (extratos e comprovantes nos IDs 104589492, 104589496, 104589497 e 104589499 dos autos nº 0843729-84.2023.8.10.0001);
- **Compra de veículo em nome de terceiro, com valores extraídos da conta da R&P** (ID 104589500);
- **Transferências vultosas para a empresa COSMOS Empreendimentos**, da qual o réu participa, configurando fraude por confusão patrimonial (ID 104589501);
- **Paralisação de pagamentos de salários e encargos sociais**, com bloqueios de contas e graves repercussões junto ao Ministério Público do Trabalho, diversos sindicatos e tomadores de serviços (IDs 97240121 e 104589494 a 104589495);
- **Simulação de tratativas para ingresso em recuperação judicial** (ID 100051047), usada de forma artilosa para blindar os efeitos da fraude.

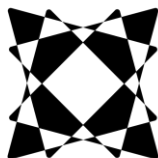
Apenas durante os **três meses em que Cícero Guedes esteve na gestão (maio a julho de 2023)**, a empresa acumulou **débitos milionários** e teve sua imagem e estrutura funcional drasticamente comprometidas.

#### **II.IV.II. - A Reação Judicial E A Retomada Da Administração**

Diante do cenário de colapso, o sócio originário **Romero Ricardo Almeida Rodrigues** ingressou com ação de resolução contratual e pedido de urgência em **19/07/2023** (ID 97240101 dos autos nº 0843729-84.2023.8.10.0001), com aditamento posterior em **23/07/2023** (ID 97527284), comprovando:

- A fraude contratual e societária;
- A dilapidação de ativos;
- E o risco concreto de paralisação definitiva das atividades da empresa.





O juízo da **14ª Vara Cível de São Luís** deferiu **liminar em 28/07/2023** (Decisão – ID 97798500), determinando a restituição da empresa ao vendedor.

A **reintegração efetiva** se deu em **07/08/2023**, com formalização nos autos (ID 98574001), passando Romero a adotar medidas saneadoras imediatas, como:

- Renegociação com clientes estratégicos;
- Reativação da folha de pagamento;
- Parcelamentos fiscais e retomada da regularidade contábil (IDs diversos da réplica de ID 104589481).

#### **II.IV.III. - Sentença Judicial E Reconhecimento Da Fraude**

Em **06/12/2024**, sobreveio a sentença de mérito (ID 136402747 dos autos nº 0843729-84.2023.8.10.0001), que:

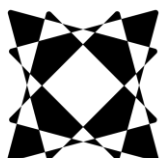
1. **Reconheceu o inadimplemento absoluto do contrato;**
2. **Declarou a nulidade da alteração contratual societária promovida por Cícero;**
3. **Confirmou o retorno do controle da empresa a Romero;**
4. **Determinou a indisponibilidade de bens e a obrigação de prestação de contas por parte do réu;**
5. E asseverou que os fatos revelam "**conduta dolosa, atentatória à função social da empresa e com sérias repercussões à ordem pública trabalhista e fiscal**".

#### **II.V. DOS CONTRATOS ATIVOS DA EMPRESA**

Mesmo diante das severas dificuldades financeiras enfrentadas em decorrência da inadimplência de diversos entes públicos, como já amplamente demonstrado, a empresa requerente **R&P Terceirizações e Serviços LTDA** segue operando regularmente, mantendo contratos públicos ativos que garantem fluxo financeiro contínuo e evidenciam a **viabilidade da atividade empresarial**.

Até o mês de **abril de 2025**, a empresa contabiliza contratos em vigor que resultam em uma **receita mensal estimada em R\$ 1.797.073,67 (um**





**milhão, setecentos e noventa e sete mil, setenta e três reais e sessenta e sete centavos**), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Cliente	Valor Mensal (R\$)	Observação
Prefeitura Municipal de Timon	857.105,49	Contrato vigente até 02/05/2025
AGED	595.191,42	Contrato vigente até 30/04/2025
SEMCAS	141.356,99	Em vigor
ITERMA	29.755,52	Em vigor
INCRA	173.664,25	Em vigor
<b>Total (até abril/2025)</b>	<b>R\$ 1.797.073,67</b>	

A partir de **maio de 2025**, com o encerramento natural dos contratos junto à Prefeitura de Timon e à AGED, a empresa manterá ativos os seguintes contratos:

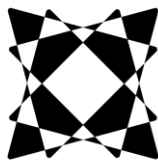
Cliente	Valor Mensal (R\$)	Observação
SEMCAS	141.356,99	Em vigor
ITERMA	29.755,52	Em vigor
INCRA	173.664,25	Em vigor
<b>Total (a partir de maio/2025)</b>	<b>R\$ 344.776,76</b>	

Importa destacar que, além da manutenção dos contratos mencionados, a empresa encontra-se **ativa em diversos procedimentos licitatórios**, com **expectativa concreta de adjudicação e assinatura de novos contratos a partir de setembro de 2025**.

Essa previsão não decorre de mera especulação, mas sim da **experiência técnica consolidada da empresa, da pontuação obtida nas fases de habilitação e da ampla rede de atuação no Maranhão e em outros estados**, que garantem posicionamento competitivo e preferencial em certames públicos.

A própria estrutura operacional da empresa — já adaptada a diferentes contratos e núcleos administrativos — permite **ampliação quase imediata da operação** mediante a formalização de novos vínculos, o que reforça a **viabilidade econômica da atividade empresarial, mesmo em meio à crise de liquidez**.





---

Dessa forma, a empresa requerente demonstra que, **apesar do desequilíbrio financeiro momentâneo**, continua em plena atividade e é **inteiramente capaz de se reerguer, desde que lhe seja conferido o suporte judicial necessário para equalizar seus passivos e reorganizar seu fluxo de caixa**.

O pedido de recuperação judicial ora formulado **não se destina a mascarar uma falência, mas sim a preservar uma atividade rentável, socialmente relevante e operacionalmente saudável**.

---

Esta sequência fática robusta demonstra que a situação econômico-financeira da R&P não decorre de má gestão empresarial, mas sim de um evento excepcional e gravíssimo de **fraude societária**, devidamente reconhecido pelo Judiciário e que vem sendo enfrentado com medidas concretas e responsabilidade pelo atual gestor, ora requerente.

Um lamentável evento que se soma **o milionário inadimplemento estatal** que tem impedido a regular quitação dos vultosos compromissos assumidos para a realização dos serviços para os quais foi contratada.

Com efeito, **os contratos ativos** demonstram que a empresa ainda possui regular fluxo de caixa e que segue prestando seu mister com excelência perante os contratantes que vem arcando com os seus pagamentos.

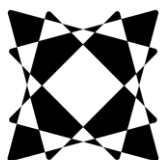
Tudo isto torna plenamente possível e cabível não só o pedido de processamento da recuperação judicial como sua efetiva recuperação no curso do feito.

## II. DA INCLUSÃO DO SÓCIO ROMERO RICARDO ALMEIDA RODRIGUES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como exposto alhures, a empresa requerente, **R&P Terceirizações e Serviços LTDA**, enfrenta uma crise financeira significativa, conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores. Diante desse cenário, é imperativo considerar a inclusão do sócio **Romero Ricardo Almeida Rodrigues** no polo ativo da recuperação judicial, pelos seguintes motivos:

O senhor Romero figura como **avalista e garantidor pessoal** em diversas operações bancárias da empresa, conforme evidenciado na aba "**DÍVIDAS BANCÁRIAS**" da planilha de RESUMO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL anexa.





Essa condição o torna diretamente responsável pelas obrigações financeiras da empresa, sujeitando seu patrimônio pessoal a execuções e constringências judiciais.

Desta forma, a sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial visa prevenir litígios futuros e proteger seu patrimônio pessoal. Ao participar do processo de recuperação, Romero poderá negociar diretamente com os credores, evitando ações judiciais isoladas que possam comprometer seus bens.

Ademais, a participação ativa de Romero no processo de recuperação judicial demonstra o comprometimento da empresa e de seus sócios com a superação da crise financeira. Isso fortalecerá a confiança dos credores no plano de recuperação e aumenta as chances de sua aprovação.

Embora a Lei nº 11.101/2005 não trate expressamente da inclusão de sócios no polo ativo da recuperação judicial, a doutrina e a jurisprudência admitem essa possibilidade, especialmente quando há comunhão de interesses e responsabilidades entre a empresa e seus sócios.

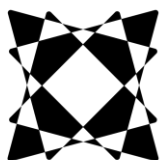
Com efeito, um dos fundamentos centrais da presente recuperação judicial é a **suspensão das ações e execuções contra a empresa requerente**, nos termos do art. 6º, §4º da **Lei nº 11.101/2005**, garantindo o tempo e a estabilidade necessários para que a devedora proponha um plano de pagamento factível aos seus credores.

No caso concreto, o Sr. ROMERO RICARDO ALMEIDA RODRIGUES aparece como representante legal e administrador histórico da empresa, constando como parte em diversas ações trabalhistas — algumas com requerimentos de responsabilização pessoal já formulados pelos reclamantes.

Excluir Romero do polo ativo da recuperação **significaria deixá-lo exposto a execuções diretas**, mesmo com o stay period em vigor em favor da empresa, o que gera:

- **Assimetria entre a proteção conferida à empresa e a fragilidade imposta ao sócio garantidor;**
- **Risco de esvaziamento patrimonial de quem, na prática, responde subsidiariamente por passivos em renegociação coletiva;**
- **Desestruturação da lógica do plano de recuperação**, que deve envolver a totalidade dos passivos da atividade empresária, sejam eles diretos ou pessoais, mas oriundos da mesma matriz empresarial.





Ademais, a eventual penhora de bens do sócio, durante o período em que a empresa encontra-se sob regime recuperacional, **comprometeria diretamente os recursos que deveriam estar alocados ao cumprimento do plano**, frustrando os objetivos da Lei nº 11.101/2005 e afetando a par *conditio creditorum*.

Dessa forma, a inclusão de ROMERO RICARDO ALMEIDA RODRIGUES como litisconsorte ativo necessário também se justifica como mecanismo de proteção sistêmica da recuperação judicial, garantindo uniformidade de tratamento, racionalidade jurisdicional e efetividade prática à proposta de reestruturação global da atividade empresarial.

### III. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

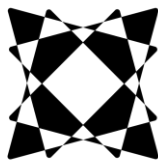
Os Requerentes, postulam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 1.060/50, por não possuir condições de arcar com as custas judiciais do presente feito **sem comprometer sua já combalida atividade operacional**, situação agravada pela própria natureza da presente ação: uma medida emergencial de reestruturação da empresa, com o fim de evitar a falência e preservar empregos e contratos públicos relevantes.

O valor estimado das custas processuais, com base nos critérios da tabela da Justiça Estadual do Maranhão, atinge o montante de **R\$ 16.298,72 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos)** — valor que, embora modesto em perspectiva absoluta, **impacta sobremaneira a realidade financeira atual da empresa**, conforme demonstrado abaixo.

Conforme se verifica na aba “**FLUXO DE CAIXA**” da planilha anexa RESUMO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a empresa requerente opera atualmente com **receitas mensais comprometidas com obrigações fixas que consomem praticamente a totalidade de seu faturamento**, sendo que a margem líquida mensal observada, em abril/2025, **foi inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Essa fragilidade é ainda agravada pela:

- Inadimplência massiva de entes públicos (como SEDUC, SEMA, PROCON e Polícia Civil);
- Acúmulo de **fornecedores em atraso**, conforme a aba “FORNECEDORES A PAGAR”;
- Existência de **passivo bancário e trabalhista relevante**, com ações já em curso (aba “AÇÕES TRABALHISTAS”).





A natureza da presente demanda, voltada à **recuperação judicial**, já presume o estado de crise econômico-financeira, motivo pelo qual os Tribunais Superiores vêm concedendo o benefício da gratuidade com frequência nesses casos, inclusive por analogia à proteção concedida à empresa falida (Súmula 481 do STJ).

Como é de conhecimento geral, a legislação brasileira **não exige prova absoluta de miserabilidade**, mas sim a demonstração da **impossibilidade de pagamento das despesas judiciais sem prejuízo da subsistência ou da continuidade da atividade econômica** (art. 99 do CPC).

#### IV.I - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS: DIFERIMENTO OU PARCELAMENTO

Na eventualidade de não ser deferido o pedido de gratuidade da justiça de plano, **requer-se alternativamente:**

- **O diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda**, na forma do art. 98, §6º do CPC, com eventual exigibilidade condicionada à homologação e cumprimento integral do plano de recuperação judicial, ou;
- **A autorização para parcelamento das custas em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas**, nos moldes fixados por analogia ao art. 98, §6º do CPC, caso o juízo entenda cabível essa modulação diante da situação concreta.

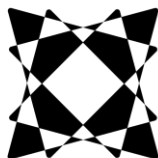
#### IV. FUNDAMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, é necessário o demonstrativo insofismável das razões de cabimento e processamento da recuperação judicial na petição Inicial, o que se faz a partir de agora.

#### V.I - DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente demanda tem por fundamento a Lei nº 11.101/2005, especialmente o disposto no seu art. 1º, que estabelece expressamente o cabimento do pedido de recuperação judicial por parte do empresário ou da sociedade empresária, cuja atividade econômica se encontre em situação de crise e que busque, por meio do processo judicial próprio, reorganizar suas obrigações, preservar a função social da empresa e evitar a falência.





Conforme definido no art. 47 da referida norma, a finalidade precípua da recuperação judicial é **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora**, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A sociedade requerente, **R&P Terceirizações e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 02.960.160/0001-08, é sociedade empresária limitada regularmente registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA), conforme comprovam os documentos anexos, em especial o contrato social atualizado e sua ficha cadastral simplificada, e vem atuando há mais de duas décadas no setor de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra para entes públicos, especialmente no âmbito estadual e federal.

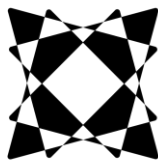
Trata-se de empresa com **atividade econômica claramente definida, estrutura funcional ainda operante, corpo gerencial ativo e carteira de contratos em andamento**, que comprovam a **manutenção da atividade empresarial e sua plena compatibilidade com os pressupostos da recuperação judicial**.

A requerente, apesar de sua longa trajetória regular, atravessa atualmente um quadro de crise aguda de liquidez, em virtude de fatores externos que fugiram de seu controle de gestão, notadamente:

- O **inadimplemento reiterado e volumoso de contratos por entes públicos** contratantes, a exemplo da SEDUC, SEMA, Polícia Civil, PROCON, DPU, entre outros, cujas dívidas somadas ultrapassam **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, conforme detalhado nos tópicos fáticos e comprovado em documentos hábeis;
- A ocorrência de um **grave episódio de fraude societária**, judicialmente reconhecida e objeto de decisão liminar e sentença proferida nos autos do processo nº 0843729-84.2023.8.10.0001, que retirou a empresa do controle de seus fundadores e resultou em **dilapidação patrimonial durante o período em que esteve nas mãos do estelionatário**.

A despeito dessa situação absolutamente excepcional, a empresa não paralisou suas atividades, tendo inclusive retomado a gestão e reorganizado sua estrutura básica de operação. Atualmente, conforme documentos juntados





aos autos (notadamente a planilha de contratos vigentes e os extratos bancários mais recentes), a requerente mantém faturamento superior a **R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais)** mensais até abril de 2025, com expectativa de crescimento a partir do segundo semestre de 2025 com a celebração de novos contratos já em fase avançada de licitação.

A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido que **o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não exige solvência técnica imediata**, tampouco a inexistência de dificuldades financeiras, mas sim **a demonstração de atividade econômica legítima, regular, contínua e viável sob a ótica da reorganização**, como se verifica com clareza no presente caso.

Ademais, a recuperação judicial **não é um benefício ou indulgência concedida à empresa**, mas um instituto jurídico estruturado para promover **a reabilitação organizada, sob supervisão judicial e controle dos credores**, sendo esta a hipótese exata dos autos.

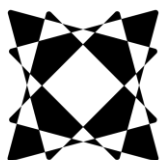
Assim, estão presentes todos os **requisitos objetivos e subjetivos** para o cabimento da recuperação judicial, tanto pela **condição jurídica da requerente**, quanto por sua **postura de transparência e reorganização voluntária**, que se materializa com a presente postulação, cujo objetivo maior é garantir a continuidade da atividade econômica, o adimplemento coletivo e proporcional das obrigações vencidas e vincendas, e a manutenção dos postos de trabalho e serviços públicos essenciais que a empresa executa em favor da coletividade.

## V.II - DA LEGITIMIDADE ATIVA E REGULARIDADE JURÍDICA DOS REQUERENTES

Nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, podem requerer a recuperação judicial o empresário ou a sociedade empresária que, na data do pedido, exerçam regularmente suas atividades há mais de dois anos e não estejam abrangidos por qualquer das hipóteses impeditivas previstas na própria legislação.

No caso concreto, os **requerentes R&P Terceirizações e Serviços LTDA. e o Sr. ROMERO RICARDO ALMEIDA RODRIGUES** preenchem todos os requisitos legais exigidos para legitimar o pedido, conforme demonstrado:





Requisito Legal	Situação dos Requerentes
Sociedade empresária regularmente registrada	✓ A R&P é inscrita na JUCEMA desde 2001; contrato social e alterações anexados
Exercício regular há mais de dois anos	✓ Plenamente comprovado para ambos, com CNPJ, extratos e livros contábeis
Ausência de falência decretada ou recuperação judicial nos últimos 5 anos	✓ Nenhum dos requerentes esteve submetido a procedimento falimentar ou recuperacional anterior
Inexistência de condenação por crimes previstos na LRF ou no Código Penal	✓ Não há registros de condenações criminais impeditivas
Documentos comprobatórios apresentados	✓ Todos os documentos exigidos foram reunidos e organizados nos autos

Além disso, o Sr. Romero, enquanto sócio, administrador e corresponsável direto pelas principais obrigações assumidas pela empresa — inclusive como **avalista em operações bancárias**, conforme demonstrado na documentação financeira — participa do polo ativo como **litisconsorte necessário**, nos termos já expostos no tópico próprio (item 8).

Dessa forma, estando os requerentes **plenamente legitimados nos aspectos subjetivos, temporais, formais e materiais**, impõe-se o regular seguimento do pedido.

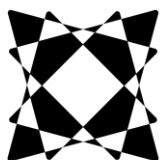
### V.III - DA DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL E SUA REGULARIDADE

Nos termos do **art. 51 da Lei nº 11.101/2005**, a petição inicial de recuperação judicial deve estar instruída com uma série de documentos que comprovem a situação econômico-financeira dos requerentes, a legitimidade ativa e a transparência necessária à avaliação preliminar do pedido.

No presente caso, os requerentes R&P Terceirizações e Serviços LTDA. e ROMERO RICARDO ALMEIDA RODRIGUES **cumpriram integralmente todas as exigências documentais**, conforme o quadro demonstrativo abaixo, com referência direta aos arquivos já acostados aos autos:

Exigência legal (art. 51, LRF)	Situação nos autos
Exposição completa das causas da situação patrimonial e da crise	✓ Atendido – Tópicos III a VII da petição inicial



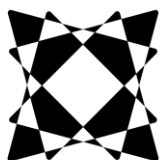


Demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios sociais	✓ Atendido – Balanços, DREs e livros-diário anexados (2021, 2022, 2023)
Demonstração de fluxo de caixa atualizada e projeções	✓ Atendido – Planilha de fluxo de caixa (abr/24 a mar/25)
Relação nominal de credores com classificação e valores	✓ Atendido – Planilha “CR CT ENCERRADOS” e “CR CT ATIVOS”
Relação integral dos empregados com dados e valores devidos	✓ Atendido – Planilhas “COLABORADOR SEM AÇÃO TRAB” e “AÇÕES TRAB RESUMO”
Certidão simplificada da Junta Comercial (JUCEMA)	✓ Atendido – Pasta de certidões anexa
Cópias do contrato social e alterações atualizadas	✓ Atendido – Arquivos em PDF e .rar recebidos
Relação de bens particulares dos sócios	✓ Atendido – Documento “Bens do sócio.pdf”
Extratos bancários atualizados dos últimos 12 meses	✓ Atendido – Pasta “Extratos Bancários Abril/24 a Mar/25”
Relação dos bens integrantes do ativo e das ações em curso	✓ Atendido – Planilha geral e documentos complementares
Certidões negativas ou positivas com efeito de negativas (federal, estadual, municipal)	✓ Atendido – Pasta “Certidões e documentos complementares”
Declaração fiscal (DCTF) dos últimos exercícios	✓ Atendido – Pasta zipada com DCTFs de 2021 a 2023
Relação dos contratos administrativos vigentes	✓ Atendido – Documento “3. CONTRATOS RELEVANTES VIGENTES.pdf” e contratos originais
Relação de fornecedores e contas a pagar	✓ Atendido – Planilha “FORNECEDORES A PAGAR”

Cabe ainda destacar que, além do cumprimento formal das exigências do art. 51, os requerentes anexaram documentos complementares que reforçam a **transparência, boa-fé e viabilidade da recuperação pretendida**, como a **planilha consolidada de receitas previstas**, o **demonstrativo de aportes realizados pelo sócio Romero**, a **planilha de ações judiciais trabalhistas em curso**, e os **comprovantes de contratos ativos e em execução**.

Assim, o pedido vem instruído de forma **completa, regular e tecnicamente fundamentada**, apto à apreciação do juízo quanto ao seu processamento, com base no conjunto documental robusto e organizado.





#### V.IV. DOS CRÉDITOS SUJEITOS E NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do **art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005**, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos. Essa sujeição atinge créditos de natureza civil, comercial, trabalhista ou bancária, estejam eles em fase contratual, administrativa ou judicial, desde que o fato gerador da obrigação tenha se originado antes da distribuição da presente ação.

No caso concreto, os requerentes possuem um conjunto expressivo de passivos anteriores ao pedido, todos devidamente discriminados nas planilhas anexas ("CR CT ENCERRADOS", "AÇÕES TRABALHISTAS", "DÍVIDAS BANCÁRIAS", entre outras). Estão sujeitos à recuperação judicial, por exemplo:

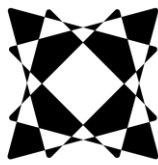
- Créditos de ex-colaboradores decorrentes de rescisões contratuais já homologadas ou com sentença transitada em julgado;
- Parcelas vincendas de acordos trabalhistas firmados anteriormente à distribuição da recuperação;
- Créditos bancários com vencimento posterior à data do pedido, mas com contrato celebrado anteriormente;
- Valores devidos a fornecedores por contratos encerrados ou ativos, mas com inadimplemento já configurado.

A petição inicial, assim, apresenta os documentos comprobatórios da regularidade dessas obrigações, bem como o plano de tratamento coletivo para os demais créditos sujeitos, nos termos legais.

Adicionalmente, os requerentes reconhecem a exclusão legal de créditos previstos no §3º do art. 49 da LRF, como:

- Créditos de **proprietários fiduciários**;
- **Arrendamento mercantil**;
- Contratos com **cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade** sobre imóveis;
- **Reserva de domínio**, nos termos do §3º do art. 49, sem prejuízo da preservação de bens de capital essenciais à atividade, conforme o §4º do art. 6º.





Dessa forma, a delimitação da abrangência dos créditos sujeitos à recuperação judicial **é clara, objetiva e juridicamente compatível com o ordenamento**, permitindo aos credores e ao juízo a análise transparente do passivo envolvido e das medidas reestruturantes propostas.

#### **V.IV.I. Da regularização do passivo tributário mediante parcelamento fiscal específico**

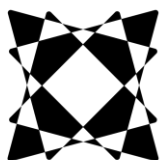
Nos termos do **caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005**, os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, o ordenamento jurídico nacional prevê **instrumentos específicos e compatíveis com o regime recuperacional** para a regularização fiscal de empresas em crise, com o intuito de permitir sua permanência no mercado e o restabelecimento da saúde financeira.

No plano federal, o **art. 10-A da Lei nº 10.522/2002**, incluído pela Lei nº 13.043/2014, autoriza expressamente que empresas em recuperação judicial requeiram o **parcelamento de seus débitos fiscais perante a Fazenda Nacional em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais**, com percentuais progressivos. A regulamentação desse dispositivo encontra-se consolidada na **Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022**, que disciplina o procedimento e os documentos necessários à adesão.

No caso concreto, os requerentes **R&P Terceirizações e Serviços LTDA. e ROMERO RICARDO ALMEIDA RODRIGUES** possuem débitos tributários já identificados em suas declarações fiscais e registros contábeis, conforme consta das **DCTFs dos anos de 2021 a 2023 (até maio)** e dos relatórios financeiros acostados aos autos. Embora ainda em fase de consolidação final, tais débitos **superam a cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** e referem-se, majoritariamente, a obrigações correntes não adimplidas em virtude da crise de liquidez provocada pelo inadimplemento de grandes contratos administrativos e da fraude societária que atingiu a empresa entre 2023 e 2024.

Adicionalmente, no plano estadual e municipal, a legislação de regência (especialmente o art. 68 da Lei nº 11.101/2005 e o art. 155-A, §4º do CTN) autoriza os entes subnacionais a instituírem programas de parcelamento específicos para empresas em recuperação judicial. Na ausência de norma específica, aplica-se, supletivamente, a legislação geral de parcelamentos vigente em cada esfera tributária.





Dessa forma, **requerem os autores, desde já, que este juízo reconheça expressamente a intenção dos requerentes de aderirem aos parcelamentos fiscais previstos na legislação vigente**, e autorize:

- A formulação dos requerimentos administrativos junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e às Secretarias de Fazenda estadual e municipal competentes;
- A adoção de medidas necessárias para a obtenção de **certidões positivas com efeito de negativa**, nos moldes do art. 206 do CTN, viabilizando a continuidade dos contratos públicos essenciais ao giro empresarial;
- E, alternativamente, caso haja resistência dos entes credores, a instauração de eventual incidente judicial para regulação do parcelamento tributário no curso da recuperação judicial.

A preservação da empresa, finalidade central da recuperação judicial (art. 47 da LRF), somente poderá ser plenamente atingida com o reequilíbrio também de seu passivo tributário, dentro dos moldes excepcionais que a própria legislação faculta.

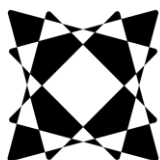
Assim, espera-se que o presente pedido seja acolhido de forma a garantir segurança jurídica e equilíbrio fiscal à reestruturação ora proposta.

#### V.V. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA REQUERENTE

A Lei nº 11.101/2005 exige, como pressuposto para o processamento da recuperação judicial, que a empresa demonstre **capacidade de se reestruturar economicamente**, desde que superada a situação momentânea de crise. No presente caso, a **R&P Terceirizações e Serviços LTDA.** preenche esse requisito com base nos seguintes elementos concretos:

Indicador de Viabilidade	Situação da Requerente
Atividade operacional em curso	✓ Serviços terceirizados prestados a diversos entes públicos
Contratos ativos até abril/2025	✓ Faturamento mensal estimado em R\$ 1.797.073,67
Contratos ativos a partir de maio/2025	✓ Permanência de contratos com INCRA, SEMCAS e ITERMA – R\$ 344.776,76/mês





<b>Expectativa de novos contratos</b>	✓ Participação em certames com adjudicações previstas a partir de setembro/2025
<b>Equipe de gestão reconstituída</b>	✓ Retomada do controle após fraude societária (processo nº 0843729-84.2023.8.10.0001)
<b>Potencial de recuperação de créditos</b>	✓ Mais de R\$ 10 milhões em créditos públicos vencidos, documentados e em cobrança
<b>Fluxo de caixa positivo ainda que reduzido</b>	✓ Comprovado por planilha detalhada (abr/24 a mar/25)

A continuidade da atividade empresarial, a manutenção de contratos relevantes, a capacidade técnica instalada e o potencial de reequilíbrio financeiro com apoio judicial evidenciam a viabilidade da empresa.

O pedido de recuperação, portanto, não se presta a mascarar uma situação falimentar, mas sim a viabilizar, sob controle do juízo e dos credores, a superação da crise.

#### V.VI. DA EXCEPCIONALIDADE DA CRISE E AUSÊNCIA DE MÁ GESTÃO

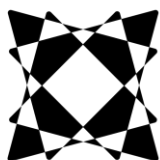
A crise econômico-financeira enfrentada pelos requerentes decorre de **fatores absolutamente excepcionais**, alheios à sua vontade e gestão regular. Conforme já narrado nos tópicos fáticos, destacam-se:

- O **inadimplemento sistemático de contratos públicos relevantes**, por parte de órgãos como SEDUC, SEMA, PROCON, Polícia Civil e outros;
- E a **fraude societária praticada por terceiro (Cícero)**, que, após assumir o controle da empresa por meios ilícitos, dilapidou seu patrimônio em curto espaço de tempo, situação reconhecida judicialmente nos autos do processo nº 0843729-84.2023.8.10.0001.

Não houve má administração, descontrole contábil ou atos temerários praticados pelos sócios legítimos. Ao contrário: a empresa **adotou todas as providências necessárias para conter os danos e retomar sua atividade**, demonstrando boa-fé, transparência e compromisso com sua reestruturação.

#### V.VII. DA COMPATIBILIDADE ENTRE A EMPRESA E O SÓCIO NO POLO ATIVO





Conforme amplamente justificado no item 8 desta petição, a presença do **Sr. ROMERO RICARDO ALMEIDA RODRIGUES** no polo ativo da presente recuperação judicial decorre de sua **posição de corresponsável em diversas obrigações da empresa**, especialmente dívidas bancárias em que figura como avalista, além de estar diretamente vinculado à condução da atividade empresarial.

Nos termos apontados alhures, a jurisprudência admite, em hipóteses como a presente, a formação de **liticonsórcio ativo entre a sociedade empresária e seu sócio garantidor**, desde que haja comunhão de interesses, responsabilidade solidária e risco concreto de constrição patrimonial fora do plano, o que se verifica no caso concreto.

Portanto, a inclusão do sócio não apenas é juridicamente viável, como se mostra **necessária à efetividade da recuperação e à uniformidade da jurisdição**.

## VI – DAS DÍVIDAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente recuperação judicial tem por finalidade permitir a reorganização financeira e operacional da empresa requerente, mediante a repactuação judicial das dívidas atualmente impagáveis nas condições originais, assegurando, assim, a manutenção das suas atividades empresariais, os empregos gerados, a arrecadação tributária e a execução dos contratos administrativos em vigor.

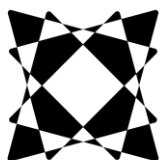
Para compor este pedido de recuperação judicial, foi realizado um amplo e minucioso levantamento contábil e financeiro da estrutura de endividamento da empresa, cujos dados foram consolidados em planilhas anexas e categorizados por natureza do crédito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

### VI.I - Dívidas bancárias

As dívidas junto às instituições financeiras representam uma parcela substancial do passivo sujeito à recuperação. A maioria dessas operações refere-se a contratos de capital de giro e renegociações de passivos antigos, os quais se tornaram inadimplidos diante do estrangulamento de caixa imposto pela ausência de recebimentos regulares dos entes contratantes.

O passivo bancário totaliza R\$ 1.566.580,35 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), divididos entre operações com a Caixa Econômica Federal e Banco do





Nordeste. Parte desses contratos encontra-se com parcelas em atraso, e outra parte está prestes a vencer, sem perspectiva de liquidez imediata.

## VI.II - Empréstimos e obrigações financeiras diversas

Além das dívidas bancárias, a requerente também assumiu obrigações junto a pessoas físicas ligadas à sua gestão e a terceiros, a fim de manter sua operação durante o agravamento da crise. Merece destaque a atuação direta do sócio Romero Ricardo Almeida Rodrigues, que aportou valores próprios — por meio de financiamentos no BRB e Banco do Brasil — para assegurar o pagamento de funcionários e compromissos operacionais urgentes.

Essas obrigações totalizam R\$ 499.402,64 (quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) e incluem ainda dívida reconhecida em nome do colaborador Ricardo Alexander Guedes Jucá, igualmente vinculada ao esforço de sustentação das operações no momento de maior instabilidade da empresa.

## VI.III - Verbas trabalhistas – contratos ativos e obrigações em curso

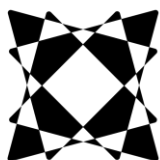
O passivo trabalhista constitui a maior parte da dívida sujeita à recuperação judicial. Refere-se tanto a verbas rescisórias já vencidas (notadamente relacionadas à extinção de contratos com a AGED em 30/04/2025), quanto a benefícios devidos a trabalhadores ativos, cujos contratos foram mantidos em operação mesmo diante da queda de receita.

Destacam-se os seguintes centros de custo:

- **Administração TIMON:** R\$ 125.819,78
- **SEMDES TIMON:** R\$ 104.611,43
- **Educação TIMON:** R\$ 809.040,45
- **SEMCAS:** R\$ 765.441,79
- **ITERMA:** R\$ 28.196,49
- **AGED:** R\$ 108.776,62 (termos rescisórios) + R\$ 646.889,31 (FGTS)

Também foi identificado débito acumulado com benefícios alimentares, em especial nos contratos com a Prefeitura de Timon, que somam R\$ 246.841,88 apenas em abril/2025.





O total dessas obrigações atinge R\$ 2.835.617,75 (dois milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

#### **VI.IV - Créditos trabalhistas e contratuais de contratos encerrados**

A empresa também responde por créditos trabalhistas e de fornecimento relacionados a contratos já encerrados com diversos órgãos públicos. Em todos esses casos, foram apurados valores líquidos com base em cálculos internos, rescisões já efetivadas e projeções contábeis realistas.

Esses créditos, cujos titulares serão relacionados na forma do artigo 7º, §1º, da LRF, somam R\$ 1.467.731,75 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), incluindo:

- Créditos da Polícia Civil, PROCON, SEMA, UEMA, SEDUC e Justiça Federal;
- Acordos homologados com parcelas vincendas;
- FGTS não recolhido sobre verbas rescisórias já pagas.

#### **VI.V - Total geral da dívida sujeita à recuperação judicial**

A composição integral do passivo sujeito à recuperação judicial, já sistematizada em planilhas específicas e instruída nesta petição inicial, totaliza:

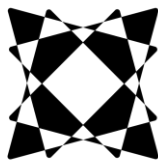
**R\$6.798.382,24 (seis milhões, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos)**

Esse valor representa o montante de obrigações cujo pagamento regular tornou-se inviável no cenário atual, e cuja repactuação, sob supervisão judicial e com participação dos credores, é imprescindível para a manutenção da atividade empresarial, da função social da empresa e dos empregos por ela gerados.

#### **VII – DOS PEDIDOS**

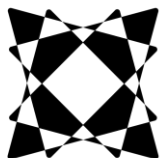
Diante de todo o exposto, e considerando o preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, bem como a robusta instrução documental que acompanha esta inicial, requerem os autores:





1. **O recebimento da presente petição inicial**, com o consequente **deferimento do processamento da recuperação judicial** de **R&P Terceirizações e Serviços LTDA.** e de seu sócio **ROMERO RICARDO ALMEIDA RODRIGUES**, reconhecendo-se a legitimidade do litisconsórcio ativo;
2. A **concessão da tutela cautelar incidental** para que seja **suspensa, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a tramitação de todas as ações e execuções ajuizadas contra os requerentes, na forma do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005;
3. A expedição de **ofícios aos Juízos das execuções em curso**, especialmente nas ações trabalhistas em que o Sr. ROMERO figure como corresponsável, informando o deferimento do processamento da recuperação e a extensão do *stay period*;
4. A nomeação de **administrador judicial nos termos do art. 52, inciso III da LRF**, oportunizando-se às partes a indicação de profissional com capacidade técnica e idoneidade compatíveis com a condução do caso;
5. A publicação do **edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005**, com prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem habilitações ou divergências quanto aos créditos listados;
6. A concessão dos **benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 98 do CPC, diante da insuficiência financeira demonstrada e da própria natureza do pedido, que busca preservar a empresa e os empregos dela decorrentes;
7. Alternativamente, **caso não deferida de plano a gratuidade**, requer-se:
  - a) O **diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo**, nos termos do art. 98, §6º do CPC;
  - b) Ou, sucessivamente, o **parcelamento das custas em até 6 (seis) vezes**, mediante guia judicial mensal;





8. A autorização para que os requerentes **formalizem pedido de parcelamento fiscal específico**, com base no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 e na Instrução Normativa RFB nº 2.063/2022, bem como perante os entes tributários estaduais e municipais, aplicando-se, supletivamente, o art. 155-A, §4º do CTN;
9. A intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito, nos moldes do art. 75, inciso VIII da Lei nº 11.101/2005;
10. A condenação dos credores e demais interessados à observância irrestrita dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação, especialmente quanto à suspensão das execuções e à manutenção dos contratos públicos essenciais em vigor;
11. Ao final, **o regular prosseguimento do processo até a apresentação do plano de recuperação judicial**, respeitado o prazo legal, com posterior convocação da assembleia-geral de credores, nos termos dos arts. 53 a 56 da LRF.

Atribuir-se à causa o valor de R\$ 6.798.382,24 (seis milhões, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente à estimativa do passivo sujeito à presente recuperação judicial.

Nestes termos. Pede deferimento.

São Luís/MA, 6 de maio de 2025.

**CLAUDIOMAR DOMINICI DE LIMA**

OAB/MA nº 8809

**RAFAEL BAYMA DE CASTRO**

OAB/MA 12.082

**TAÍS R. PORTELADA DOMINICI**

OAB/MA nº 9.190

**VINICIUS CESAR S. DE MORAES**

OAB/MA nº 10.448

